



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

CERTIFICO que foi publicado no placard
desta prefeitura o(a) Lei nº 332/2013.
no período de 26/04/2013 a 11/05/2013
Mimoso de Goiás, 26 de Abril de 2013.
[Assinatura]

LEI Nº 332/2013

DE 26 DE ABRIL DE 2013.

**Cria o Programa de Regularização dos
Créditos da Fazenda Pública Municipal de
2013 e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas e créditos recíprocos.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) Redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado.

b) Liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/2012, relativos ao IPTU, ITU, TARIFAS, TAXAS DIVERSAS E OUTROS, nos termos previstos na legislação tributária do município, excluído o ISS.

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2012, podem ser pagos à vista ou em até 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de 98% (noventa e oito por cento) sobre a multa moratória e os juros até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, com seguintes benefícios:

I - À vista - 98%;

II - 2 a 4 parcelas - 80%;

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º O programa terá vigência entre os meses de abril de 2013 a dezembro de 2013.

§ 2º Os contribuintes poderão fazer adesão ao programa de parcelamento até o mês de outubro de 2013, e somente poderão parcelar o débito de acordo com o número de meses restantes para o fim do programa, previsto para dezembro de 2013.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos seguintes procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a débitos gerados até o exercício de 2012, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

a) Ajuizados;

b) Objeto de parcelamento;

c) Não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados, se existentes não isenta o devedor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 3º No período compreendido pelo parcelamento do débito, fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

Art. 4º O vencimento das parcelas ocorrerá a cada trinta dias, contados da data do parcelamento, cuja primeira parcela deverá ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.

Art. 5º A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

Art. 6º A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo,



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para fins de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 7º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.

Art. 8º O contribuinte terá o prazo até 31 de outubro de 2013, contados a partir da publicação desta Lei, para promover sua adesão ao programa, sob pena de decadência.

Art. 9º Fixa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) o piso para propositura de ação de execução fiscal.

Art. 10 O prazo prescricional dos créditos tributários é de 05 (cinco) anos, podendo o Poder Público Municipal reconhecer, de ofício, a quitação dos débitos prescritos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não os executivos fiscais, desde que evidenciada sua ocorrência.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e treze (26/04/2013).

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal